



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005221/2002-24
Recurso nº. : 138.072
Matéria : CSL - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA TEREZINHA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.087

DECLARAÇÃO - REVISÃO - Não provado erro no preenchimento das DIRPJ e efetiva origem da base de cálculo negativa de exercícios anteriores, devem prevalecer as informações prestadas originalmente pela contribuinte à SRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA TEREZINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005221/2002-24
Acórdão nº. : 108-08.087
Recurso nº. : 138.072
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA TEREZINHA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa de Transporte Santa Terezinha Ltda., foi lavrado em 11 de dezembro de 2002 o Auto de Infração Contribuição Social, fls. 3/7, tendo a fiscalização constatado em revisão interna da declaração de rendimentos dos anos calendário 1997 e 1998 compensação indevida de base de cálculo negativa, por inexistência de saldo.

O Auto de Infração foi enviado por via postal, com ciência em 20 de dezembro seguinte.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 30 de dezembro em cujo arrazoado à fl. 23 alega que a origem da divergência no saldo da base de cálculo negativa da CSLL foi uma informação equivocada na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 1995, ano base 1995. A impugnante anexou cópias do LALUR, doc. fls. 35/38.

Em 15 de outubro de 2003 foi prolatada o Acórdão DRJ/FJA nº 4.927 fls. 41/44, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO. REVISÃO. Não provado erro no preenchimento da DIRPJ 1996, devem prevalecer as informações prestadas originalmente pela contribuinte à SRF."

Cientificada em 27 de outubro de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 20 de novembro de 2003 em cujo arrazoado de fls. 52/57, alega, em síntese que

4 Me.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005221/2002-24
Acórdão nº. : 108-08.087

são os princípios reguladores do Processo Administrativo Fiscal, regras do direito objetivo: a legalidade objetiva, a oficialidade, a informalidade e a verdade material.

Anexa os seguintes documentos de folhas 59/199: Balanço e Demonstração de Analítica das Contas em 1993, 1994 e 1995, Declaração do Imposto de Renda Exercício 1995, Ano Calendário 1994, Exercício 1996, Ano Calendário 1995, Livro de Apuração do Lucro Real de 1992 a 1995.

A recorrente efetuou o depósito para seguimento do recurso conforme o documento no valor de R\$5.027,26 em 31/10/2003, anexado às folhas 58.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005221/2002-24
Acórdão nº. : 108-08.087

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A constituição do crédito tributário tem origem os procedimentos de revisão interna, "malha PJ, conforme MPF Revisão Interna datado de 03 de dezembro de 2002. O fisco lançou mão para efetuar o lançamento em 11 de dezembro de 2002, dos dados contidos nos controles eletrônicos da SRF, Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, doc. fls. 13/17, e do relatório de "Inconsistências do Contribuinte gerado a partir do SAPLI e das informações contidas nas Declarações de IRPJ processadas.

Neste procedimento sumário o fisco não obteve informações das Declarações do IR da pessoa jurídica de outros exercícios, e também não intimou o contribuinte para ratificar ou retificar os dados para seu lançamento.

A decisão recorrida se fundamentou na ausência de provas para erro alegado que teria ocorrido no ano 1995, exatamente a partir do mês de abril.

Na Declaração do Imposto de Renda IRPJ Exercício 1996, Ano Calendário 1995, doc. fls.132, consta na Ficha 11 Demonstrativo Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, uma base positiva gerada no ano de R\$82.359,20, e uma base de calculo negativa de exercícios anteriores de R\$678.009,52, informada na linha 16, gerando um saldo negativo de R\$595.650,32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.005221/2002-24
Acórdão nº. : 108-08.087

Na DIRPJ 1995, ano calendário 1994, doc.fl. 94/120, na Ficha de Demonstração dos cálculos, Demonstração do cálculo da CSLL, consta uma base de cálculo negativa em dezembro de 1994 no valor de R\$141.424,00.

Na cópia do LALUR, parte B, fls. 196 e 199, consta a escrituração da base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/1994 no valor de R\$141.423,69, transferido de 1994 para 1995, e devidamente controlada até o final deste ano, após a aplicação dos índices de correção monetária em 1995 o saldo final de R\$161.623,16.

Nos controles e nos registros na base de dados da SRF, Demonstrativo de Base de Cálculo da CSLL – SAPLI, existe uma outra base de cálculo negativa acumulada em 31/12/1994, no valor de R\$31.031,00, doc. fls. 13/17. Sendo toda a base de cálculo negativa utilizada em 1996.

De fato o contribuinte comprova o erro de fato cometido na escrituração do LALUR, parte B, a partir de abril de 1995, e corrige sua escrituração na folha seguinte. Contudo estes os valores de 1995 estão informados nos Sistemas da SRF.

Não existe no processo como se comprovar a existência da base de cálculo negativa de períodos anteriores como pretendida pela recorrente.

Além disto na DIRPJ 1995/994 anexada informa a existência de uma base negativa da CSLL anterior de R\$678.009,52, ou seja de 31/12/1994, e no LALUR informa um saldo de R\$141.423,69, que coincide com o valor da DIRPJ 1994/1993.

Por tudo visto e exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2004.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES